



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.carnpomaior.pi.leg.br



Projeto de Lei nº 16/2021

"Reconhece de utilidade pública a Fundação de Apoio Assistencial e Saúde do Piauí - FAASPI."

O EXCENLENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica reconhecido de utilidade Pública a Fundação de Apoio Assistencial e Saúde do Piauí - FAASPI."

Art. 2º - O reconhecimento por esta egrégia Câmara, traduz os relevantes serviços que a entidade vem prestando a população Campo-maiorense.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior(PI), 05 de outubro de 2021.

Manoel Peres dos Santos Neto

Vereador – Republicanos e Líder do governo

APROVADO
C. Maior 16 / 11 / 2021



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROJETO DE LEI Nº 023/2021

ASSUNTO: Reconhecimento de Utilidade Publica a Fundação de Apoio Assistencial e Saúde do Piauí – FAASPI.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 023/2021

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Campo Maior.

2- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 016/2021, de iniciativa do Vereador desta Casa Legislativa Manoel Peres dos Santos Neto, que visa reconhecer a utilidade pública da Fundação de Apoio Assistencial e Saúde do Piauí - FAASPI. A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica para parecer.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Também, dispõe no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante referente à “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública de entidades sem fins lucrativos sediadas no município.

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, contemplando a competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, haja vista tratar-se de matéria de interesse local, assim, ratificada pela lei orgânica do município:



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Art. 19º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

b) à proteção de documento, obras e outros bens de valor histórico, cultural e artístico, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico cultural do município;

No que tange ao Regimento Interno, este prevê que:

Art. 66. É assegurado ao Vereador:

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvada as matérias de iniciativa do Executivo;

Desta forma, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria, não se vislumbra ilegalidade alguma.

Por fim, ressalte-se que o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito. Bem ao contrário disso, a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de entidade, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

4- CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo **OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 16/2021 perante à Comissão de Legislação e Justiça, uma vez que resta demonstrado,



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

sob o prisma jurídico que o presente indicativo de Projeto de Lei, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Cumpre ressaltar que, por **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, que **tem caráter técnico-opinativo que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

Campo Maior-PI, 16 de novembro de 2021.

Josefa Marques Lima Miranda
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior

Catarina Vilna Gomes de Oliveira Santos
Assessora Técnica



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 16/2021, Reconhece de utilidade pública a Fundação de apoio Assistencial e Saúde do Piauí – FAASPI.”

AUTORA: Vereador Manoel Peres dos Santos Neto

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

A Relatora da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou em concordância com o Parecer da Assessoria Jurídica, pela aprovação do Projeto de Lei nº 16/2021.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 16 de novembro de 2021.

II- DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima _____. SIM() NÃO ()

Relator: Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso _____. SIM() NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____. SIM () NÃO ()

Suplente: Wildem Azevedo Brito _____. Sim () Não ()